

S. 466/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
Procuradoria-Geral de Contas

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM.

*Se anexam,*  
1. June - ve.  
2. Após, voltem - ms.  
18.11.16.

REPRESENTAÇÃO N.º 158/2016-MPC-CASA

Filipe Oliveira do Valle  
Chefe de Gabinete da Presidência

TRAMITAÇÃO SIGILOSA.

Representação. Má aplicação de recursos públicos pelo agente financeiro estadual. Atuação ilegal e temerária. Ilegalidade do ajuste. Conduta improba, sem prejuízo de eventual subsunção a tipo penal. Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado para bloqueio cautelar de bens, ao MPE para medidas apuratórias de urgência - se entender necessário - e à Controladoria-Geral da União para apuração de eventual evasão de tributos federais. Envio de cópias dos autos à ALE/AM.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMATONAS - PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Data: 18 / 11 / 16  
Hora: 11.06  
Assinatura: *Rwange*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS do Estado do Amazonas, por seu Procurador-Geral, Carlos Alberto Souza de Almeida, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem, perante Vossa Excelência, oferecer REPRESENTAÇÃO contra EVANDOR GEBER FILHO, Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A – AFEAM, MARCOS PAULO ARAÚJO DO VALE, Diretor de Crédito da AFEAM, OTNIEL TAVARES MONTEIRO, Assessor da AFEAM, ARTHUR BRITO CAVALCANTE ALENCAR, Assessor da AFEAM, CIRO TRELLESE JUNIOR, Assessor da AFEAM, e ALAN DOUGLAS AZEVEDO DE FARIAS, Auditor de Risco da AFEAM, todos com domicílio funcional à Av. Constantino Nery, n.º 5333, Flores, CEP 69.058-795, Manaus/AM, pelos fundamentos a seguir:

TELA DE CONTAS DO PROTOCOLO (ISS: 18-11-2016 11:29 034440 1/1)

1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria-Geral de Contas**

**DOS FATOS E DO DIREITO**

A AFEAM tem como missão institucional o desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas, através de apoio creditício e de participações em ações técnicas público-privadas que propiciem a geração de trabalho e renda, e suas implicações sobre o desenvolvimento social, de modo a contribuir para a melhoria da qualidade de vida do povo amazonense.

A AFEAM aplicou **RS 20.000.000,00** (vinte milhões de reais) em cotas do Fundo de Investimentos em Participações Expert (FIP Expert). A aplicação constitui medida temerária em razão de uma série de pontos negativos, que denotam fortes indícios de má-aplicação de recursos públicos, o que configura grave irregularidade cometida pelo Gestor representado. Vejamos.

O MPC verificou que o FIP Expert aplicou o valor acima mencionado na empresa de transporte de valores TransExpert Vigilância e Transporte de Valores, com sede no Rio de Janeiro, e que nenhum retorno trará tal aplicação ao Estado do Amazonas, seja em caráter financeiro ou social.

Ainda, o FIP Expert é fundo de natureza **fechada**, de modo que suas cotas só poderão ser resgatadas por ocasião do seu encerramento, cujo prazo de duração é longínquo – **10 anos** –, não se tratando, portanto, de um fundo que traz retorno rápido e liquidez.

Acresce a clareza do art. 5º do Regulamento do próprio fundo, a qual estabelece: “*O prazo de duração poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, por proposta do Comitê de Investimento, ser prorrogado por até dois períodos adicionais de 10 (dez) anos cada.*”, o que por si só desaconselharia a aplicação.

Também, o fundo investido possui **elevado risco de investimento**, possuindo uma taxa de administração de 1,5% (um e meio por cento), que é considerada **altíssima** em comparação com outros fundos da mesma característica e desempenho.

Neste contexto, convém transcrever alguns dispositivos constantes no Regulamento do fundo analisado, relacionados especificamente à questão do risco da operação:

*“Artigo 31 - Os investimentos do Fundo sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Companhias Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo apresentam um nível elevado quando comparados às alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, de modo que o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo deve estar*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
Procuradoria-Geral de Contas

ciente e ter pleno conhecimento que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações. Os maiores riscos que o Fundo estará exposto, pela característica, são:

*"Riscos relacionados ao Fundo:*

*IX – Risco de Liquidez – Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado. Caso (a) o Fundo precise vender tais ativos ou (b) o Quotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Quotas, (i) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, (ii) a definição do preço dos ativos poderá não se realizar em prazo compatível com a expectativa do Quotista ou (iii) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo e, conseqüentemente, para o Quotista. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao Fundo liquidar posições ou realizar quaisquer ativos. O Fundo é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado e, por conseguinte, não há garantia de que o Quotista consiga alienar suas Quotas pelo preço e no momento desejado, uma vez que não é admitido seu resgate antecipado."*

*"Riscos relacionados às Quotas:*

*XII – Restrições ao Resgate e Amortização de Quotas e Liquidez Reduzida – (...) Caso os Quotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, poderão realizar a venda de suas Quotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tantos, os termos e condições previstos neste Regulamento e as demais disposições dos Compromissos de Investimento. Considerando que o mercado secundário para negociação de Quotas pode apresentar baixa liquidez, não há garantia de que os Quotistas conseguirão alienar suas Quotas pelo preço e no momento desejados."*

Desaconselhava a operação a política de investimento do Fundo que permite a aplicação de até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única companhia investida, o que foi realizado no caso, já que o patrimônio líquido total do Fundo é constituído por debêntures simples da empresa TransExpert Vigilância e Transporte de Valores, o que reforça ainda mais a questão do elevado risco suscitado.

Ponto gravíssimo é que a Empresa TransExpert Vigilância e Transporte de Valores teve sua autorização de funcionamento **cancelada punitivamente em definitivo** pela Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal, conforme faz prova a Declaração de Situação e Regularidade de Empresa em anexo, extraída do próprio site da Polícia Federal.

E não é só. Após consulta ao cadastro do SERASA, é possível constatar que não só o CNPJ da empresa mencionada, como também o CPF dos sócios que figuram no Contrato Social da mesma, possuem inúmeras restrições, em função da inadimplência **reiterada** de diversos **valores consideráveis**.

Convém ressaltar que a empresa gestora do Fundo, Interativa Investimentos LTDA., possui apenas 7 (sete) anos de atuação no mercado, possuindo patrimônio líquido que não representa **nem 1% (um por cento) dos recursos financeiros que permanecem sob sua administração**, o que aumenta ainda mais o risco da operação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria-Geral de Contas**

Registre-se ainda que a Interativa Investimentos LTDA não possui corpo técnico significativo, contando apenas com 1 (uma) pessoa registrada na CVM como administradora de carteiras de valores mobiliários, que atua exclusivamente como preposto ou empregado da empresa, além do que inexistem auditores independentes contratados.

Pela análise dos pontos citados, verifica-se que a aplicação no Fundo de Investimentos em Participações Expert (FIP Expert) constitui medida temerária, ilegal, antieconômica e alheia ao mínimo de bom senso até para pessoas leigas em finanças.

**DA SUBSUNÇÃO AO ATO DE IMPROBIDADE**

Determinam o art. 10, VI, e o art. 11, *caput*, da Lei 8429/92, *in verbis*:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

(...)

*VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

Pelo exposto, resta demonstrada a toda prova a conduta temerária do Gestor que causou grave lesão ao erário e subsunção ao ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, VI, e art. 11, *caput*, da Lei nº 8429/1992, sem prejuízo de responsabilidade penal, cabendo.

**DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Constata-se, ao compulsar os autos, que a responsabilidade pela operação em comento deve ser estendida aos diretores signatários do ato, analistas e pareceristas que avalizaram a temerária e ilegal operação, aos quais deve ser estendido o contraditório e a ampla defesa. Quais sejam:

1) **MARCOS PAULO ARAÚJO DO VALE**, Diretor de Crédito;

4



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria-Geral de Contas**

- 2) **OTNIEL TAVARES MONTEIRO**, Assessor da AFEAM;
- 3) **ARTHUR BRITO CAVALCANTE ALENCAR**, Assessor da AFEAM;
- 4) **CIRO TRELLESE JUNIOR**, Assessor da AFEAM;
- 5) **ALAN DOUGLAS AZEVEDO DE FARIAS**, Auditor de Risco da AFEAM.

**DA NECESSIDADE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

A concessão de medida cautelar é calcada na existência de fundamentos mínimos de direito – *fumus boni iuris* - e perigo na demora de uma decisão saneadora – *periculum in mora*.

Presente a toda evidência a fumaça do bom direito, pela leitura dos autos que instruem este pedido. Quanto ao perigo na demora, tal fica evidenciado pela possibilidade do representado e demais solidários procederem eventuais transferências de bens para terceiros, dificultando o ressarcimento de recursos do erário.

Ainda, o montante envolvido e a natureza temerária de emprego de tais recursos em uma “ARAPUCA” traz a evidência de um possível conluio para dilapidação do dinheiro público envolvendo diferentes agentes, tanto públicos quanto privados, o que remete à necessidade de urgente atuação do Ministério Público Estadual para medidas que entender necessárias, a exemplo de quebra de sigilo telefônico dos envolvidos.

**DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas, requer:

I – A concessão de medida cautelar para imediato envio de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado com determinação – assinar prazo – para que promova o bloqueio de bens do Representado e demais agentes solidários;

II – O envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Controladoria-Geral da União pelas razões acima expostas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria-Geral de Contas**

**DA TRAMITAÇÃO SIGILOSA**

O pedido de medida de natureza cautelar se coaduna com a necessidade de tramitação destes autos de forma sigilosa, para impedir eventuais medidas de dificuldade pelos agentes alvos desta representação.

**DO PEDIDO DE MÉRITO**

Sem prejuízo do pedido de natureza cautelar acima exposto, requer:

I - A declaração de ilegalidade do ajuste em questão, com aplicação de multa e outra sanções adequadas ao fato;

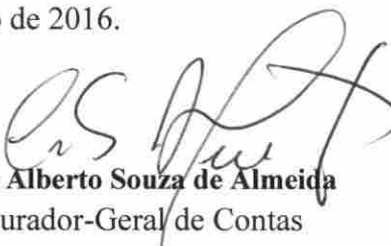
II - Comunicação à Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM, para que determine a sustação do ajuste;

III - Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa, pelos motivos expostos nesta representação, sem prejuízo de ações criminais;

IV - Envio de cópias dos autos à Controladoria Geral do Estado do Amazonas, para ciência do feito.

Pede deferimento,

Manaus, 18 de Novembro de 2016.

  
**Carlos Alberto Souza de Almeida**  
Procurador-Geral de Contas